



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da União Indiana efectuado o depósito do instrumento de adesão à Convenção do Metro e ao Bureau International des Poids et Mesures.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 038:

Cria na província ultramarina de Cabo Verde um organismo de coordenação económica, denominado «Junta do Comércio Externo», e regula as suas atribuições e funcionamento — Integra no mesmo organismo o Serviço de Aquisição de Géneros Alimentícios, instituído pelo Decreto n.º 31 880.

Portaria n.º 16 225:

Abre créditos nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Moçambique e Estado da Índia, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da França em Lisboa, o Governo da União Indiana efectuou o depósito nos arquivos do Governo Francês, em 11 de Janeiro de 1957, do instrumento de adesão à Convenção do Metro e ao Bureau International des Poids et Mesures.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Março de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 038

Não funcionam ainda na província de Cabo Verde serviços de economia nem organismos de coordenação económica. Quanto àqueles, espera-se proceder brevemente à sua organização; quanto a estes, o presente diploma cria uma Junta de Comércio Externo, para-

lela às que o Decreto-Lei n.º 40 568, de 12 de Abril de 1956, criou em Angola e em Moçambique.

Em Cabo Verde existia, porém, desde 1942 o Serviço de Aquisição de Géneros Alimentícios (S. A. G. A.), instituído pelo Decreto n.º 31 880, de 9 de Fevereiro daquele ano, em virtude da forte crise com que a província se debateu nessa época e cujas funções se foram progressivamente alargando, sem contudo ser este movimento acompanhado pela conveniente alteração de estrutura.

Tomou-se este facto agora em consideração, atribuindo à nova Junta funções anteriormente desempenhadas pela S. A. G. A. e considerando esta para todos os efeitos integrada naquela.

Nestes termos, ouvidos o Conselho Ultramarino e o Governo da província;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Constituição e fins

Artigo 1.º É criado na província de Cabo Verde um organismo de coordenação económica denominado «Junta do Comércio Externo».

Art. 2.º São atribuições da Junta do Comércio Externo:

1.º O licenciamento e o registo prévio das operações de comércio externo;

2.º A orientação e a disciplina do comércio de importação e de exportação;

3.º A superintendência da actividade económica dos organismos corporativos de importadores ou reexportadores;

4.º O estudo, em colaboração com os serviços económicos, do mercado interno e das suas necessidades de importação e o estudo dos mercados externos donde possam efectuar-se essas importações;

5.º O estudo da produção exportável e o dos mercados externos, de forma a poder actuar para o fomento da exportação;

6.º O fomento de produtos de exportação de relevante valor económico, podendo conceder créditos nos termos que vierem a ser regulamentados;

7.º A direcção ou realização da propaganda ou outros meios de influência junto dos mercados externos, quando a iniciativa das empresas não seja suficiente.

Art. 3.º O licenciamento ou o registo prévio das operações de comércio externo podem ser delegados em outros organismos de coordenação económica relativamente aos produtos sujeitos às respectivas disciplinas.

Art. 4.º Constitui dever fundamental da Junta tomar e propor as medidas destinadas ao incremento das re-